



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000561-82.2015.815.0041.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Nova.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Francisco Bezerra de Carvalho Júnior (OAB/PB 15.638).

APELADO: Agro Industrial Macaíba Ltda.

ADVOGADO: Givaldo Soares de Lima (OAB/PB 10.190).

EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE CONSUMO ACIMA DA MÉDIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELO EFETIVO CONSUMO. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO IMEQ-PB/INMETRO, QUE ATESTOU DEFEITO TÉCNICO NO APARELHO MEDIDOR. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELO DESVIO DA ENERGIA NÃO DEMONSTRADA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO CONSIDERANDO A MÉDIA DOS DOZE MESES ANTERIORES AO INÍCIO DA MEDIÇÃO DEFICIENTE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010, DA ANEEL. EMPRESA DE FUNCIONAMENTO SAZONAL. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NOTORIAMENTE MAIS ELEVADO EM DETERMINADOS PERÍODOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, POR OCASIÃO DA RECUPERAÇÃO, DO MESMO PERÍODO DE CONSUMO DO ANO ANTERIOR QUE CONTENHA CARACTERÍSTICAS EQUIVALENTES AO PERÍODO CONTESTADO. INVALIDADE DO FATURAMENTO EFETUADO PELA CONCESSIONÁRIA. NECESSIDADE DE PROCEDER À RECUPERAÇÃO OBSERVANDO AS CARACTERÍSTICAS DO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 227, DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É legítima a apuração de fraude na medição de energia levada a cabo pela Concessionária responsável pelo seu fornecimento, desde que observado o devido processo legal no âmbito administrativo.
2. Para que se legitime a cobrança da recuperação de consumo de energia elétrica, exige-se, além da observância do procedimento legal, a aferição do aumento do consumo após regularização do suposto desvio de energia.
3. A recuperação de consumo de unidade de consumidora com funcionamento sazonal deve observar o mesmo período de consumo do ano anterior que contenha características equivalentes ao período contestado.

4. A cobrança da recuperação de consumo não configura, por si só, lesão à imagem ou honra do usuário do serviço de energia elétrica, devendo haver a demonstração da suspensão do fornecimento ou da negativação do seu nome.
5. É possível o reconhecimento de dano moral às pessoas jurídicas, detentoras de honra objetiva, de modo que fazem jus à respectiva indenização sempre que o nome, a reputação ou a imagem forem atingidos no meio civil ou comercial.
6. “A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente” (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 18/08/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000561-82.2015.815.0041, em que figuram como Apelante a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A e como Apelada a Agro Industrial Macaíba Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 214/218, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexistência de Débito em seu desfavor intentada por **Agro Industrial Macaíba Ltda.**, que julgou procedente o pedido para desconstituir os débitos por ela cobrados relativos às faturas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2015, e determinar que seja utilizado como parâmetro para a apuração de consumo o mesmo período do ano de 2014, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 8.888,00, das custas e dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ao fundamento de que a perícia técnica realizada para a verificação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica constatou defeito no aparelho, não havendo prova da responsabilidade da Autora por referido vício, e que a recuperação de consumo deve observar o funcionamento sazonal da referida Empresa.

Em suas razões, f. 242/254, a Apelante alegou que restou demonstrado o consumo de energia e o pleno funcionamento da Empresa Apelada nos meses de março, abril e maio de 2015, de forma que, no seu entender, seria descabida a recuperação de consumo levando em consideração parâmetros de consumo como se ela não estivesse em funcionamento.

Afirmou que a fraude do medidor de energia restou constatada por ocasião da vistoria, de forma que estava sendo aferido um consumo de energia inferior ao efetivamente consumido, e que o laudo pericial constatou que o aparelho estava com *display* apagado e sem emitir pulso, devido a irregularidades nas instalações

elétricas da Empresa.

Sustentou que sua conduta foi resguardada pela licitude, ao argumento de que, constatada a aferição a menor do consumo de energia, procedeu a recuperação de consumo com base na média de consumo dos doze meses anteriores ao início da medição deficiente, conforme os ditames da Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

Defendeu que a simples cobrança relativa à recuperação de consumo não enseja o dever de indenizar, e que a configuração de dano moral à pessoa jurídica depende da demonstração da violação a sua honra objetiva, não sendo a hipótese dos autos.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes, ou, subsidiariamente, para que o montante indenizatório seja reduzido.

Contrarrazoando, f. 265/271, a Apelada defendeu a inexistência de fraude no medidor de energia, ao argumento de que comunicou à Apelante que o referido aparelho estava com defeito, que a recuperação de consumo deve observar o seu funcionamento sazonal, e que a ameaça de corte no fornecimento de energia enseja dano passível de indenização, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹ sedimentaram o entendimento de que é legítima a apuração de fraude em medidor de energia levada a cabo pela Concessionária responsável pelo seu fornecimento, desde que atendidos os ditames legais que disciplinam os procedimentos de aferição da eventual adulteração do equipamento.

No caso dos autos, não se discute que a Apelante, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, observou o procedimento exigido pela Resolução ANEEL n.º 414/2010, relativo à realização de perícia técnica exigida em

¹APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CONDENOU A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO A AUTORA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A promovida não apresentou nenhuma documentação apta a comprovar o suposto desvio, não provou ter intimado a consumidora sobre a realização de perícia nem, tampouco, demonstrou a ocorrência de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviço público de energia elétrica é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, consequentemente, a inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de justiça já se manifestou no sentido de que, em ação na qual se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, não se pode presumir que a responsabilidade da burla no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a “empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão.” (precedente: RESP 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 16/11/2010, dje 04/02/2011). Portanto, considerando a ausência da ampla defesa e do contraditório decorrente da ausência de perícia ou, acaso tenha sido realizada, por ter sido feita sem intimação da consumidora acerca da data em que seria feita, bem como, por inexistir provas de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade e colocação de novo medidor de energia, o débito cobrado pela recuperação de consumo deve ser desconsiderado. (TJPB; APL 0000881-70.2014.815.0461; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 03/08/2015; Pág. 11)

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito c/c danos morais. Medidor de energia elétrica. Suspeita de irregularidade. Inspeção realizada. Fraude detectada. Ausência de comprovação de culpa pelo consumidor. Recuperação de consumo. Nulidade do débito. Dano moral. Corte no fornecimento de energia elétrica configuração. Quantum indenizatório. Fixação. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento. A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor. É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. Certo é que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, no entanto, o corte no fornecimento de energia elétrica gera direito a indenização. O Superior Tribunal de justiça já consolidou de que é ilícito a concessionária de energia elétrica interromper o fornecimento de seus serviços em razão de débitos pretéritos. O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação, experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre “in re ipsa”, ou seja, decorre do próprio fato ilícito. O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma

seu art. 129².

Os Laudos Periciais de f. 141/142, produzidos por Agente Fiscalizador do IMEQ-PB (Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba) / INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), constataram que os lacres dos medidores de energia da Empresa Apelada estavam intactos, concluindo, no primeiro laudo, que o display não emitia pulsos, e, no segundo, a existência de perda de parâmetros em decorrência de o medidor possuir defeito técnico.

sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso. (TJPB; APL 0001080-21.2013.815.0981; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 18/09/2015; Pág. 11)

CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação declaratória de cancelamento de ônus c/c repetição de indébito e danos morais. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Lavratura de termo de ocorrência. Cobrança de valores a título de recuperação de consumo. Perícia técnica unilateral. Não atendimento aos requisitos do art. 129, § 1º, II, § 6º e § 7º da resolução n.º 414/2010 da ANEEL. Cobrança ilegítima. Cancelamento. Dano moral. Inocorrência. Ausência de suspensão do fornecimento de energia e de registro do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Mero dissabor. Reforma da sentença. Recurso parcialmente provido. - em que pese esteja caracterizada a avaria no medidor e a possibilidade de desvio de energia elétrica, isto, por si só, não caracteriza fraude e o conseqüente prejuízo na arrecadação da concessionária. - o termo de ocorrência, por ser produzido unilateralmente pela concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, visto que nem o termo, nem seu emissor possuem fé pública. - a mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome da parte consumidora em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante agiu em seu exercício regular de direito ao fiscalizar e trocar o medidor de energia, não havendo nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios causados em razão dessa fiscalização e da cobrança de valores a título de recuperação de consumo. - conhecimento do apelo para dar-lhe provimento parcial. (TJPB; APL 0000883-40.2014.815.0461; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/07/2015; Pág. 20)

ACÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA UNILATERALMENTE AFERIDA. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. PERÍCIA NÃO REALIZADA PELO INMETRO. CONSUMO NÃO FATURADO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS E IMPROCEDENTE O PLEITO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E ABORRECIMENTO OCASIONADOS PELA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO. PROCEDIMENTOS QUE CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 15%. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. “A mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante estava exercendo regularmente seu direito de fiscalização com a troca do medidor, e não há nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança” (tjpb; apl 0000564-66.2013.815.0151; terceira câmara especializada cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; djpb 05/09/2014; pág. 15). 2. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJPB; APL

Por essa razão, não são aplicáveis, *in casu*, as disposições da Resolução ANEEL n.º 414/2010, especificamente seu art. 167³, que prevê as hipóteses de responsabilização do consumidor, haja vista que os defeitos da unidade consumidora não foram ocasionados por sua conduta, consoante atestou a perícia técnica.

Em vista destas específicas circunstâncias, a Empresa Apelada logrou êxito em provar que não teve responsabilidade em relação à alteração dos equipamentos de medição instalados em seu estabelecimento, como acertadamente decidiu o Juízo.

No caso, não se discute o direito da Apelante em proceder à recuperação de consumo em razão da existência de defeito técnico no medidor de energia, no entanto, pretende a Empresa Apelada que esta seja efetuada em observância ao seu funcionamento sazonal.

A Empresa Autora, ora Apelada, trata-se de um engenho de cana-de-açúcar, com funcionamento sazonal, caracterizado por seis meses destinados ao plantio, tratamento do solo e reparo das máquinas, onde o consumo de energia é reduzido, e os outros seis meses dedicados à colheita e moagem da cana, período em que o consumo é elevado.

Afirma que, em fevereiro de 2015, quando foi constatado que o medidor de energia estava com defeito técnico havia encerrado o período de colheita e moagem, encontrando-se, portanto, no período de consumo de energia reduzido, alegação que comprovou por meio das faturas de energias relativas ao mesmo período do ano de 2014, conforme se infere dos Documentos de f. 37/61.

Ocorre que, ao proceder à recuperação de consumo, a própria Apelante afirmou em suas razões recursais que considerou a média de consumo dos doze meses anteriores ao início da medição deficiente, conforme os ditames da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, desconsiderando, no entanto, que o período submetido à recuperação, qual seja, março a junho de 2015, coincidia com o de consumo de energia reduzido.

0004231-51.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 28/09/2015; Pág. 8)

²Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: (...) II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

³Art. 167. O consumidor é responsável:

I – pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado da energia;

(...)

III – pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora; e

IV – pela custódia dos equipamentos de medição ou do TCCI da distribuidora, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade, ou se, por solicitação formal do consumidor, o equipamento for instalados em área exterior à propriedade.

É entendimento dos Tribunais de Justiça pátrios⁴ que a recuperação de consumo de unidade de consumidora com funcionamento sazonal deve observar o mesmo período de consumo do ano anterior que contenha características equivalentes ao período contestado.

Considerando que a Apelante não observou, por ocasião da recuperação de consumo, o funcionamento sazonal da Apelada, impositiva a declaração de inexistência do débito por ela cobrado e a determinação para que proceda a novo faturamento do referido período, conforme bem retratado na Sentença.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a cobrança da recuperação de consumo não configura, por si só, lesão à imagem ou honra do usuário do serviço de energia elétrica, devendo haver a demonstração da suspensão do fornecimento ou da negativação do seu nome⁵.

⁴RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO COM AVARIA. PRODUTOR RURAL. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA SAZONAL, NOTORIAMENTE MAIS ELEVADO NOS MESES DE IRRIGAÇÃO DA LAVOURA DE ARROZ. CÁLCULO DA RECUPERAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A MEDIA DE CONSUMO NO MESMO PERÍODO DO ANO POSTERIOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RELATIVA À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. VEDAÇÃO DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DO DÉBITO DECORRENTE DA RECUPERAÇÃO DO CONSUMO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007628910, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 20/06/2018)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO COM AVARIA. PRODUTOR RURAL. CONSUMO DE ENERGIA SAZONAL, NOTORIAMENTE MAIS ELEVADO NOS MESES DE IRRIGAÇÃO DA LAVOURA DE ARROZ. CÁLCULO DA RECUPERAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A MEDIA DE CONSUMO NO MESMO PERÍODO DO ANO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71006767859, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 07/06/2017)

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRÓ DOS VALORES PAGOS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CONSTATAÇÃO DE APARELHO COM DEFICIÊNCIA TÉCNICA. AUTOR QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE ORIZICULTURA. RECUPERAÇÃO COM BASE NOS MESES DE PICO DO CONSUMO. INVIABILIDADE. CONSUMO DE ENERGIA SAZONAL, NITIDAMENTE MAIS ALTO NOS MESES DE COLHEITA E SECAGEM DO ARROZ. ADEQUAÇÃO DO CALCULO. MEDIA DE CONSUMO NO MESMO PERÍODO DO ANO ANTERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006625263, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 12/04/2017)

⁵ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM DANOS EXTRAPATRIMONIAIS PELA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. MERO DISSABOR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. - O pedido de condenação da concessionária à reparação dos danos morais, supostamente aturados pelo consumidor, não deve prosperar, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela Apelada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis deste abalo, o que não ocorreu no caso em questão. - Além disso, tal dano não é presumível. Aborrecimentos dessa natureza, mesmo que levem à necessidade de discussão judicial do débito, não são geradores de direito à indenização por abalo moral, que exige fato pontual capaz de infligir ônus de caráter indenizável, o que não ocorre na espécie. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003589220148151161, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-03-2016)

Na hipótese, a Apelante procedeu à inclusão do nome da Apelada nos cadastros restritivos de crédito, conforme se observa do Documento de f. 34, sendo, portanto, indiscutível os danos morais suportados, tendo em vista o abalo do crédito que recai sobre pessoa jurídica maculando sua honra objetiva.

Nos termos da Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça⁶, é possível o reconhecimento de dano moral às pessoas jurídicas, detentoras de honra objetiva, de modo que fazem jus à respectiva indenização sempre que o nome, a reputação ou a imagem forem atingidos no meio civil ou comercial.

Em relação ao *quantum* indenizatório, entendo que o montante de R\$ 8.888,00 deve ser mantido, eis que foi condizente com a extensão do dano ocasionado à Apelada, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, mormente pelo fato de que a cobrança foi ilegítima, imputando-lhe conduta ilícita que comprovadamente não cometeu, tendo o Juízo observado o viés preventivo e pedagógico da condenação por danos morais.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



⁶ “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.” (STJ, Enunciado de Súmula nº 227)